



**Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso**  
**1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT**

---

Processo nº : 1001822-76.2018.4.01.3600

Classe : 1300

Requerente : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/AR/MT E OUTROS

Requerido : UNIÃO

**DECISÃO**

Trata-se de tutela provisória proposta por **SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/AR/MT E OUTROS**, devidamente qualificados nestes, em desfavor da **UNIÃO**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, cota patronal, previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, bem como para o custeio do SAT, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, autorizando também que se proceda o depósito integral dos tributos em juízo, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Em apertada síntese, relata o polo ativo que é um serviço social autônomo criado pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.09.1946, com nítido caráter assistencial, sendo que desde a sua instituição goza de isenção fiscal em relação aos seus bens, rendas e serviços, nos termos do art. 5º, do Decreto-lei nº 9.853/46, haja vista ter-lhe sido estendido os favores fiscais contidos no art. 1º do Decreto-lei nº 7.690, de 29.06.1945.

Assevera que, diante de sua natureza jurídica especial, e ao mesmo tempo, essencial, passou a ser equiparado à própria União Federal para fins de isenção fiscal, conforme se depreende da leitura dos arts. 11 a 13. da Lei nº 2.613, de 23.09.1955.

Aduz também que se submete à prestação de contas anual à Presidência da República, bem como à Controladoria Geral da União – CGU e ao Tribunal de Contas de União - TCU, conforme os termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. Nestas condições o Requerente, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos que

integram o denominado “SISTEMA S”, vem se tratar de uma entidade beneficente de assistência social, de caráter educacional, cultural, de lazer, desporto e saúde, sem fins lucrativos, o que faz com que seja imune a todos os impostos incidentes sobre o patrimônio, renda e serviços, bem como, das contribuições sociais patronais incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, nos termos dos arts. 150, inciso VI, alínea “c” e 195. § 7º, tudo da Constituição Federal.

**Relatado o essencial, decido.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A parte autora, de fato, possui direito à suspensão da cobrança da contribuição patronal, bem como do SAT, seja pelo preenchimento dos requisitos para concessão da imunidade (art. 195, §7º da CF/88), seja pelo preenchimento dos requisitos para isenção (art. 5º do Decreto-lei nº 9.853/46 e arts. 11 a 13. da Lei nº 2.613, de 23.09.1955).

A norma constitucional do art. 195, §7º1, CF determina a isenção – na verdade, imunidade - de contribuição para a seguridade social às entidades beneficentes que atendam às exigências legais. Nesse diapasão, o art. 1º do Decreto-Lei nº 9.853/46 estabelece que *fica atribuído à Confederação Nacional do Comércio o encargo de criar o Serviço Social do Comércio (SESC), com a finalidade de planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico da coletividade.*

A natureza de entidade educacional do SESC, por sua vez, já foi devidamente reconhecida pela Suprema Corte, conforme precedente que abaixo reproduzo:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE ENTIDADE BENEFICENTE DE EDUCAÇÃO. SESC. APLICABILIDADE.*

*1. As entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, como o Serviço Social do Comércio - SESC, são imunes à tributação por impostos (art. 150, VI, c da Constituição). 2. À luz da plena vinculação da atividade administrativa da constituição do crédito tributário, eventual e hipotético desvio de finalidade na aplicação do bem não pode ser pura e simplesmente pressuposta. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF. Rel. Min. Joaquim Barbosa. AI-AgR 409806. DJ,*

18/05/10)

O Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPVA. SESC. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 150, VI, “C”). LEI Nº 2.613/55. DESVIRTUAMENTO DO USO. EXCEÇÃO À REGRA. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA. 1. O recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental, que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada. 2. Sendo o SESC - Serviço Social do Comércio entidade assistencial, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, decorre da própria sistemática legal (art. 13 da Lei nº 2.613/55) a conclusão da existência de presunção juris tantum (art. 334, IV, do CPC) quanto sua imunidade em relação ao IPVA. 3. Caberia ao Distrito Federal, nos termos do inciso II do art. 333 do CPC, apresentar prova impeditiva, modificativa e extintiva quanto à imunidade constitucional, por meio da comprovação de que os automóveis pertencentes ao SESC estão desvinculados da destinação institucional, o que não ocorreu no caso em comento, como se percebe do dirimido pelo acórdão a quo: "afere-se que efetivamente o embargado não produziu qualquer prova destinada a evidenciar que os automóveis que almejava eximir da incidência tributária estão destinados ao implemento das suas atividades assistencialistas. Contudo, usufruindo de imunidade tributária derivada da natureza jurídica que ostenta e de expressa previsão constitucional, compete à Fazenda elidir a presunção de que os bens que integram seu acervo patrimonial não estão destinados ao incremento das suas atividades essenciais de forma a eximi-los da imunidade que os acoberta como regra geral". (fl.222) 4. Agravo regimental não provido. (STJ. 2ª Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJ, 26/02/10)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região não destoa do entendimento dos

## Tribunais Superiores:

As entidades filantrópicas têm imunidade da contribuição previdenciária nos termos do art. 195, §7º, da CF/88, restando desnecessário, em razão da notoriedade da natureza dos serviços prestados pelos autores, a comprovação do atendimento das condições legais para exercício dessa imunidade.

A questão já está pacificada na jurisprudência, dispensando maiores discussões sobre o tema:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ENTIDADES DO SISTEMA "S". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL . IMUNIDADE (ART. 195, §7º, DA CF/88). PIS. ISENÇÃO (ART. 12 E ART. 13 DA LEI N.º 2.613/1955). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECADÊNCIA QUINQUENAL.*

*1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, como é o caso em questão.*

*2. A vigência da Lei n.º 2.613/1955 após a promulgação da CF/88 deve ser mantida até que lei específica venha revogá-la.*

*3. As entidades do Sistema "S" gozam de isenção do PIS, nos termos dos art. 12 e art. 13 da Lei n.º 2.613/1955.*

*4. A Lei n.º 2.613/1995 (art. 12 e 13) equipara, para fins fiscais, o patrimônio e a receita de serviços do SESC aos da União, que, na forma do §1º, I, do art. 1º da Lei n.º 9.766/98, goza de isenção do salário-educação, bem como à contribuição ao INCRA, igualdade ficta que a T7/TRF1 abona (AGTAG nº 2008.01.00.026673-1/PI e AMS nº 1999.38.00.032489-2/MG), até porque o STF (RE nº 235.737/SP) orienta que o SENAC (entidade de idêntica natureza) exerce atividade filantrópica educativa, o que denota ausente qualquer condição empresarial, conclusão que emerge do "status" de serviço social autônomo.*

(AC 0041821-52.2010.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1492 de 11/09/2015)

A própria legislação, que ainda remanesce após a Constituição Federal de 1988, expressamente garante a isenção à parte autora:

Decreto-lei nº 9.853/46

Art. 5º Aos bens, rendas e serviços das instituições a que se refere este Decreto-lei, ficam extensivos os favores e as prerrogativas do Decreto-lei nº 7.690, de 29 de Junho de 1945.

Parágrafo único. Os governos dos Estados e dos Municípios estenderão ao Serviço Social do Comércio as mesmas regalias e isenções.

Decreto-lei nº 7.690/45

Art. 1º É concedida à Legião Brasileira de Assistência isenção de todos os impostos da União e da Prefeitura do Distrito Federal.

Parágrafo único. A isenção protege todos os bens, rendas e serviços da referida Sociedade, assim como tôdas as operações em que figure como donatária, adquirente ou cessionária de bens ou direitos de qualquer natureza.

Desta forma, com fundamento no inciso VI, letra “c”, do art. 150 e no § 7º do art. 195 da CF/88, a parte autora é imune a impostos e contribuições, dentre as quais se incluem as contribuições sociais patronais e a contribuição para o custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, ambas incidentes sobre a folha de salários e sobre as remunerações pagas aos contribuintes individuais.

Paralelamente à prova inequívoca do direito do autor visualizo o perigo da demora, porquanto a recusa da isenção da contribuição patronal e SAT implicará em prejuízo patrimonial e de difícil reparação, eis que sujeito à demorada sistemática do pagamento dos débitos da fazenda por precatórios.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação de tutela para **suspender** a exigibilidade dos recolhimentos a título de contribuição previdenciária, cota patronal, previstas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, bem como para o custeio do SAT, com fulcro no art. 151, inciso V, do CTN, autorizando também que se proceda o depósito integral dos tributos em juízo, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Concedo isenção das custas judiciais à parte autora.

Intimem-se.

Considerando-se a impossibilidade de conciliação, deixo de designar audiência.

Cite-se a parte ré, a qual deverá, no prazo legal, ofertar contestação.

Com a contestação, intimar a parte autora para apresentar impugnação no prazo legal, bem como informar quais as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Em seguida, intimar a parte ré para dizer quais provas pretende produzir, fazendo-se em seguida a conclusão dos autos.

Cuiabá-MT, 06 de junho de 2018.

*Assinatura digital*

**FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA JUNIOR**

Juiz Federal em Substituição na 1ª Vara/MT



Assinado eletronicamente por: **FRANCISCO ANTONIO DE MOURA JUNIOR**  
<http://pje1g.trfl.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **6081496**



18060618585751700000006063324